



## Sumário Executivo de Medida Provisória

**Medida Provisória nº 570, de 14 de maio de 2012.**

**Publicação:** DOU de 15 de maio de 2012.

**Ementa:** Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil; e dá outras providências.

### Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 570, de 2012, dispõe sobre três conjuntos de medidas. O primeiro consiste no combate à chaga da extrema pobreza, em especial seus efeitos sobre a primeira infância, mediante modificações nos benefícios do Programa Bolsa Família. O segundo trata das transferências federais aos municípios e ao Distrito Federal para a criação de novas turmas de educação infantil. O terceiro também dispõe sobre transferências federais aos municípios e ao Distrito Federal, mas para prestar apoio suplementar ao atendimento em creches de crianças de zero a quatro anos beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Desse modo, a MPV cria, no âmbito do Programa Bolsa Família, o benefício para a superação da pobreza na primeira infância, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do programa. Essas famílias devem atender às seguintes condições: a) ter em sua composição crianças de zero a seis anos de idade; e b) apresentar soma da renda familiar mensal e dos demais benefícios do programa igual ou inferior a R\$ 70,00 *per capita*.

Nos termos da MPV, o benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância corresponde ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 *per capita*. O Poder Executivo é incumbido de calcular as faixas de renda do benefício e os respectivos valores a serem pagos, bem como de ajustar o valor definido para a renda familiar *per capita* correspondente, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico.

De acordo com o segundo conjunto de medidas, a União fica obrigada a transferir recursos aos municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro à ampliação da oferta de educação infantil, em novas turmas. São consideradas novas turmas de educação infantil aquelas que, cumulativamente: 1º) sejam oferecidas em estabelecimentos educacionais públicos ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público, em tempo parcial ou integral, que atendam a padrões de qualidade definidos pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino; 2º) sejam cadastradas em sistema específico mantido pelo Ministério da Educação (MEC), no qual serão informados dados da nova turma, das crianças atendidas, e da unidade de educação infantil; e 3º) tenham crianças com matrículas ainda não computadas no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), independentemente da situação cadastral no Censo Escolar da Educação Básica.

As novas turmas de educação infantil deverão ser cadastradas por ocasião da realização do Censo Escolar imediatamente posterior ao início das atividades escolares, sob pena de finalização do apoio financeiro e devolução dos valores recebidos. Os recursos transferidos poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento da educação

infantil, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

O valor do apoio financeiro, a ser fixado em ato ministerial, terá por base o número de crianças atendidas nas novas turmas de educação infantil, e o valor nacional mínimo por aluno da educação infantil, definido no âmbito do Fundeb. As transferências se estenderão do cadastramento da nova turma até o cômputo dos respectivos estudantes nos cálculos do Fundeb, sem ultrapassar dezoito meses.

Já o terceiro conjunto de medidas obriga a União a transferir recursos aos municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para atender em creches crianças de zero a quarenta e oito meses cadastradas no Censo Escolar, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família. A transferência de recursos será realizada com base na quantidade de matrículas de crianças de zero a quarenta e oito meses cadastradas pelos municípios e pelo Distrito Federal no Censo Escolar e cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, na forma definida em ato conjunto dos Ministros do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Educação. O apoio financeiro suplementar atenderá a educação infantil ofertada em estabelecimentos educacionais públicos ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público, em tempo parcial ou integral, conforme dados do Censo Escolar.

O valor do apoio financeiro suplementar corresponderá a cinquenta por cento, por matrícula, do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundeb. Os recursos transferidos poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento da educação infantil, nos termos do art. 70 da LDB, e nas

ações de assistência social e de segurança alimentar e nutricional, necessárias a garantir o acesso e a permanência da criança na educação infantil, na forma definida em ato conjunto dos Ministros do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Educação. Esses recursos serão transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Educação (MDS) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), independentemente da celebração de termo específico. Ato conjunto dos referidos ministros disporá sobre o acompanhamento da implementação do referido apoio financeiro suplementar.

As duas categorias de transferência serão efetuadas automaticamente pelo FNDE, mediante depósito em conta-corrente específica, sem necessidade de convênio ou instrumento congênere.

A MPV dispõe, também, sobre a fiscalização dos recursos transferidos, por parte do Tribunal de Contas da União, do FNDE, dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal e dos conselhos de acompanhamento e controle social.

As transferências em tela estão vinculadas à vigência do Fundeb e os entes federados beneficiados não poderão computar os recursos recebidos no cálculo de suas próprias aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito da vinculação da receita de impostos prevista no art. 212 da Constituição Federal. Na aplicação dos recursos financeiros transferidos, os entes federados beneficiados devem assegurar as condições de acessibilidade para as pessoas com deficiência.

Para o exercício de 2012, o apoio financeiro suplementar será de 25% do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007, por matrícula.

Os recursos financeiros relativos às medidas em tela correrão à conta de dotação consignada nos orçamentos do FNDE e do Ministério do

Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

A vigência das normas da MPV é prevista para a data de sua publicação.

Conforme a exposição de motivos (EMI) correspondente, as medidas da MPV são urgentes e relevantes, “tendo em vista que, apesar dos esforços da última década”, os fenômenos da pobreza e da extrema pobreza continuam a afetar desproporcionalmente a primeira infância. Ainda segundo o documento, “as crianças dessa faixa etária nas famílias com menor renda, além de apresentarem menores índices de acesso à creche, também estão submetidas a maior risco de carências nutricionais e contam com menores possibilidades de desenvolvimento cognitivo e motor”.

Brasília, 17 de maio de 2012.

**Marcelo Ottoni**  
*Consultor Legislativo*